



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12196.720040/2015-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.647 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF - omissão de rendimentos
Recorrente VENANCIO JOSIEL DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RENDIMENTOS INFORMADOS EM DIRF. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a exigência fiscal de omissão de rendimentos quando, em procedimento de diligência, fica comprovado o pagamento ao contribuinte dos rendimentos informados pela fonte pagadora na DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento em face do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2012, ano-calendário de 2001, tendo sido exigido crédito tributário referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, no valor de R\$ 2.653,45, multa de ofício no valor de R\$ 1.990,08 e juros de mora calculados até 28/11/2014.

A infração apurada pela Fiscalização foi omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora A. D. Santos Editora Ltda. no total de R\$ 11.381,53, conforme informado em DIRF.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando, em resumo, que não se trata de pagamentos por serviços prestados, mas sim de contrapartida por direitos autorais pela publicação do livro “1001 Perguntas de Respostas da Bíblia”, de cunho religioso (cristão evangélico). Afirma, ainda, que os valores depositados em conta corrente (que foi a única forma de recebimento) totalizam R\$ 6.045,27 e não o alegado pela A. D. Santos Editora Ltda.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIREITOS DO AUTOR.

São tributáveis como rendimentos do trabalho não assalariado os resultados auferidos pelo escritor em decorrência da exploração de sua obra.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES INFORMADOS EM DIRF.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar que tal omissão não ocorreu.

Cientificado dessa decisão em 19/03/2015 (fl. 97), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/03/2015 (fls. 100 e 102), no qual alega o seguinte, em síntese:

- contesta o recebimento de R\$ 11.381,56, reconhecendo apenas a omissão de rendimentos de R\$ 6.045,27, em virtude de desconhecer que os rendimentos de direitos autorais seriam tributáveis;

- já apresentou na impugnação os extratos bancários onde constam os nove depósitos efetuados pela editora, que totalizam R\$ 6.045,27;

- anexa ao recurso os extratos bancários dos meses de março, junho e setembro de 2011, que não haviam sido incluídos na impugnação, para demonstrar que naqueles meses não consta nenhum depósito de tal espécie;

- não se pode atribuir como verdadeiro o valor declarado pela fonte pagadora, pois a quantia recebida foi realmente R\$ 6.045,27 e não R\$ 11.381,56.

Ao final, requer a realização de novos cálculos considerando o valor real de R\$ 6.045,24.

Tendo em vista o reconhecimento pelo Contribuinte da omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.045,27, foi elaborado pela Delegacia de origem um novo demonstrativo, que resultou em um imposto suplementar a ser cobrado de R\$ 1.185,98, que foi apartado desse processo (fls. 117/118), restando em discussão o valor de imposto de R\$ 1.467,48, correspondente a uma base de cálculo de R\$ 5.336,29.

Na sessão de 10 de maio de 2016, esse Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que a fonte pagadora A. D. Santos Editora Ltda. informasse os valores totais pagos ao Contribuinte no ano de 2011, acompanhado dos comprovantes de pagamento.

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal intimou a fonte pagadora, a qual respondeu informando os valores pagos ao Contribuinte no ano de 2011, com os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 144 a 170).

O Contribuinte apresentou manifestação reiterando que a quantia recebida foi de R\$ 6.045,27 e requerendo o arquivamento do auto de infração (fls. 138 a 143).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A Fiscalização efetuou o lançamento da infração de omissão de rendimentos, considerando ter o Contribuinte omitido o valor de R\$ 11.381,56, recebido da fonte pagadora A. D. Santos Editora Ltda., conforme informação constante em DIRF.

O Recorrente alega que somente recebeu da A. D. Santos Editora Ltda. em 2011 os valores abaixo:

10/01/2011: R\$ 466,86

24/02/2011: R\$ 799,00

05/04/2011: R\$ 799,00

18/05/2011: R\$ 853,67

18/07/2011: R\$ 853,67

18/08/2011: R\$ 853,67

24/10/2011: R\$ 466,48

21/11/2011: R\$ 466,46

21/12/2011: R\$ 466,46

Observa-se que o Contribuinte reconheceu a omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.045,27, tendo sido elaborado pela Delegacia de origem um novo demonstrativo, que resultou em um imposto suplementar a ser cobrado de R\$ 1.185,98, que foi apartado desse processo (fls. 117/118).

Assim, resta a controvérsia sobre a omissão de rendimentos de R\$5.336,29, provenientes da fonte pagadora A. D. Santos Editora Ltda. (R\$11.381,56 - R\$6.045,27 = R\$5.336,29).

Conforme já expôs a DRJ, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

A DRJ, entretanto, não acatou as alegações do Contribuinte, por entender que não foram suficientes para infirmar o recebimento dos valores informados em DIRF.

Em atendimento à diligência solicitada por esta Turma de Julgamento, a autoridade fiscal intimou a fonte pagadora, tendo esta informado que efetuou os seguintes pagamentos ao Contribuinte (fl. 145), totalizando um valor bruto de R\$ 11.381,56:

Data	Valor Bruto (R\$)	Retenção INSS (R\$)	Valor Líquido (R\$)
10/01/2011	524,56	57,70	466,86
24/02/2011	897,75	98,75	799,00
23/03/2011	897,75	98,75	799,00
25/04/2011	897,75	98,75	799,00
18/05/2011	959,18	105,51	853,67
23/05/2011	897,75	98,75	799,00
20/06/2011	959,18	105,51	853,67
24/06/2011	897,75	98,75	799,00
18/07/2011	959,18	105,51	853,67
18/08/2011	959,18	105,51	853,67
19/09/2011 *	959,18	105,51	853,67
24/10/2011	524,13	57,65	466,48
21/11/2011	524,11	57,65	466,46
21/12/2011	524,11	57,65	466,46

* Em 19/09/2011 consta na tabela informada pela fonte pagadora o valor bruto de R\$ 853,67, porém na realidade o valor bruto correto é R\$ 959,18, conforme documentos apresentados (fl. 164).

Às fls. 146/170 encontram-se todos os comprovantes de pagamento (transferências bancárias e recibos).

Mediante o cotejo dos comprovantes de pagamento fornecidos pela fonte pagadora A. D. Santos Editora Ltda. com os extratos bancários fornecidos pelo Contribuinte, observa-se que, de fato, os pagamentos foram realizados conforme informado pela fonte pagadora.

Assim, entendo que estão devidamente comprovados os pagamentos realizados ao Contribuinte no ano de 2011 em um total de R\$ 11.381,56, conforme informado em DIRF. Como o Contribuinte já reconheceu a omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.045,27, resta como omissão o valor de R\$ 5.336,29.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator